



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 1266/2017

em 17 de novembro de 2017

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

222/17

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei regulamenta a exploração do serviço de transporte individual de passageiros – Táxi do Município de Birigui, estabelecendo regras para concessão da permissão, cadastro de condutor, padronização dos veículos, preços públicos, obrigatoriedade do uso do taxímetro, infrações e penalidades, dentre outros detalhes que também serão objeto de definição por meio de decreto do Executivo.

Considerando que trata-se de matéria de interesse local, conforme expressa o artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), a teor dos seus artigos 24, XXI, e 135.

Considerando que o serviço de táxi não representa, em princípio, atividade eminentemente pública, mas que envolve repercussão social, enquadrando-se entre os serviços que podem ser objeto de delegação pelo Poder Público.

Considerando que diversos dispositivos da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que “Regulamenta a profissão de taxista” foram objeto de veto da Presidência, tendo sido sancionados os artigos que tratam dos requisitos para o exercício da profissão e seus deveres.

Considerando ser necessário elaboração de regulamento a respeito, que além de atender aos princípios Constitucionais, especialmente da legalidade, atenderá as demandas da categoria que executa os serviços de táxi, conforme tratativas realizadas com o representante dos interessados.

Encarecendo a tramitação do referido Projeto de Lei com urgência, vez que referido assunto vem sendo questionado pelo Ministério Público, renovamos a Vossa Excelência e aos seus pares os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3707
Data: 20/11/2017 Horário: 14:34
Legislativo - PLO 222/2017



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 222/17

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL
DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES –
TÁXI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TÁXI

ART. 1º. O transporte individual de passageiros em
veículos automotores – Táxi no Município de Birigui, constitui serviço de interesse
público que somente poderá ser prestado mediante licença concedida pela Prefeitura
Municipal, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares
expedidos pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O transporte individual de
passageiros – Táxi é constituído da modalidade Convencional.

ART. 2º. O número de veículos de táxi será proporcional
a população na razão de 1 (um) veículo para cada 2.300 (dois mil e trezentos) habitantes.

§ 1º. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será
aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

§ 2º. A quantidade de veículos de táxi atualmente
licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste
artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

Seção I Do Serviço de Táxi Convencional

ART. 3º. O serviço de táxi somente poderá ser explorado
por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e será
executado sob o regime de permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. O motorista profissional
autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) veículo para cada licença.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 4º. Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço.

ART. 5º. Para fins desta Lei entende-se por:

- I. permissão: alvará de licença, contendo os dados do veículo, e do proprietário e foto 3x4, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi;
- II. cadastro de condutor:
 - a) ser maior de dezoito anos;
 - b) possuir carteira Nacional de Habilitação expedido há, pelo menos dois anos;
 - c) constar na Carteira Nacional de Habilitação os termos: “Exerce atividade remunerada”;
 - d) saber Ler e escrever;
 - e) ter bons antecedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará de licença), quanto o cadastro de condutor.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

ART. 6º. A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, e com data de vencimento de 12(doze) meses.

ART. 7º. A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

ART. 8º. Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º. Fica vedada à outorga de permissão:

- I. a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- II. la quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. A vedação prevista no § 1º, deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – e de organizações sociais – ou que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

ART. 9º. Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

PARÁGRAFO ÚNICO. A permissão do serviço (alvará de licença) deverá conter os dados do veículo e do proprietário.

ART. 10. A permissão deverá ser renovada anualmente respeitado o período de aferição de acordo com a tabela do IPEM.

ART. 11. A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

§ 1º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º. Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

ART. 12. No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

- I. comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;
- II. atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;
- III. faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da permissão.

§ 1º. A permissão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do permissionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 13. Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7º e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

ART. 14. Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Seção I

Do Cadastro de Condutor

ART. 15. Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Birigui é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

ART. 16. O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º. Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto;

§ 2º. Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§ 3º. A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

ART. 17. A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

ART. 18. Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor branca ou prata, dotados de 05 (cinco) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente pela Diretoria de Trânsito, por ocasião da renovação da permissão.

§ 1º. O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

§ 2º. Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 08 (oito) anos de fabricação deverá ser substituído, pelo permissionário por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua permissão.

§ 3º. Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros, incluindo o condutor.

§ 4º. Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos do Chefe do Executivo.

ART. 19. Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:

- I. taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente;
- II. caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

ART. 20. A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

ART. 21. Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

ART. 22. Padronização, os veículos deveram ser de cor branca ou prata, contendo nas portas laterais o telefone e registro do taxista, padronizado e aprovado pelo setor responsável (Departamento de Trânsito), na cor preta.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 23. É obrigação do condutor do veículo de aluguel/táxi observar, além dos deveres e proibições da legislação de trânsito, os seguintes:

- I. I – tratar com polidez e urbanidade o público e os passageiros;
- II. II – trajar-se adequadamente e decentemente;
- III. III – Não angariar passageiros em frente de outros pontos salvo se não houver, no momento, outro veículo no ponto;
- IV. IV – manter, especialmente quando em serviço, um comportamento compatível com os princípios de conduta e da ética profissional.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

ART. 24. Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

ART. 25. Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I. placas sinalizadoras;
- II. telefone, quando ponto fixo;
- III. abrigo de espera para os usuários;
- IV. demarcação de solo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as despesas com as instalações de pontos, ficarão a cargo do município; e manutenção dos pontos de estacionamento, ficarão a cargo dos taxistas, os quais serão responsáveis pelo ponto.

ART. 26. Poderão ser criados pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

ART. 27. Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

ART. 28. A Administração poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 29. Para a execução dos serviços previstos nesta Lei, o Executivo Municipal fixará tarifa, mediante decreto, observadas as normas legais e disposições dos órgãos próprios, com a qual o condutor será remunerado por seu trabalho.

§ 1º. Ao permissionário de táxi é facultado o emprego da bandeira II, nos seguintes dias e horários:

- I. I – de segunda a sexta-feira, das 18 horas do dia às 6 horas do dia seguinte;
- II. II – aos domingos e feriados, durante as 24 horas do dia;
- III. III -aos sábados, a partir das 14 horas;
- IV. IV – Excepcionalmente, durante o mês de dezembro será utilizada somente a bandeira II.

ART. 30. A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

ART. 31. Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo, que será nomeado por decreto através do poder público uma comissão fiscalizadora.

ART. 32. Caberá a comissão fiscalizadora, dentre outras funções:

- I. zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;
- II. comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, ao Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

ART. 33. O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os veículos do serviço de táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados, conforme Lei Federal nº 12.469, de 26 de agosto de 2011



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 34. Os pagamentos das corridas efetuadas serão pagos diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo, se dará *conforme tabela de preços abaixo*:

TABELA

<i>Bandeirada</i>	<i>R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos)</i>
<i>Bandeira I</i>	<i>R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos)</i>
<i>Bandeira II</i>	<i>R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos)</i>
<i>Hora Parada</i>	<i>R\$ 15,00 (quinze reais)</i>
<i>Corrida/Viagem fora do perímetro urbano (por quilometro rodado até o destino)</i>	<i>R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)"</i>

CAPITULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

ART. 35. Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

- I. inscrição para obtenção de permissão;
- II. renovação da permissão;
- III. inscrição no cadastro de condutor;
- IV. renovação do cadastro de condutor (permissionário ou condutor auxiliar);
- V. substituição de veículo;
- VI. segunda via de documentos;
- VII. permuta de ponto de táxi;
- VIII. vistoria;

§ 1º. Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§ 2º. Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 36. Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão do veículo;
- IV. cassação do registro do condutor de táxi;
- V. cassação da permissão;
- VI. descredenciamento do exercício da Profissão.

§ 1º. As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º. As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

- I. multa por infração de natureza leve, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- II. multa por infração de natureza média, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;
- III. multa por infração de natureza grave, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;
- IV. multa por infração de natureza gravíssima, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º. A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º. A penalidade de “cassação da permissão” será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º. A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 37. Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I. retenção do veículo;
- II. remoção do veículo;
- III. afastamento do veículo;
- IV. suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- V. suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- VI. afastamento do condutor;
- VII. atribuição de pontuação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira infração.

ART. 38. A descrição de infrações não definidas nesta legislação e respectivas penalidades, poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 39. Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências serão definidos por Decreto.

ART. 40. Fica permitida a regularização dos permissionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares.

ART. 41. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

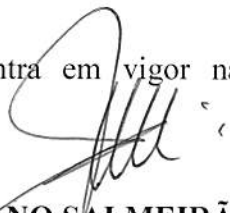
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 42. Compete ao Poder Executivo a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

ART. 43. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as da Lei nº 1.500, de 2 de maio de 1975.

ART. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal